



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 121, de 2015, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Distrito Federal*".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 121, de 2015, de autoria da Dep. Luzia de Paula, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Distrito Federal.

A proposição visa, em seu artigo 1º, submeter as crianças portadoras de Síndrome de Down ao exame de ecocardiograma.

De acordo com o art. 2º da proposição, será assegurado a realização do exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados no Sistema Único de Saúde (SUS), mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Pelo art. 3º do PL, as despesas porventura decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Por fim, os arts. 4º e 5º tratam das cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificção, o projeto objetiva assegurar a proteção à saúde das crianças que nascem portadoras da Síndrome de Down, de maneira que, por meio da realização do exame de ecocardiograma, as doenças cardíacas sejam descobertas precocemente e tratadas de maneira adequada, possibilitando a essas crianças uma vida saudável e digna.

O PL 121/2015 foi aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down no Distrito Federal.

A iniciativa da ilustre Deputada Luzia de Paula merece ser louvada, por demonstrar sua preocupação com a saúde dos portadores da Síndrome de Down. A forte relação entre cardiopatia e Síndrome de Down está muito bem estudada e estabelecida, sendo uma das deficiências mais comuns nos portadores da referida síndrome.

A literatura recente preconiza que essas doenças devem ser abordadas cirurgicamente no primeiro ano de vida, preferencialmente ainda no primeiro semestre. O ideal é que todas as crianças com Síndrome de Down sejam submetidas a uma avaliação com cardiologista pediátrico nas primeiras semanas de vida, e realizem, pelo menos, um exame de ecocardiografia.

Esse cuidado, assim como outros procedimentos necessários, já faz parte do protocolo de procedimentos que devem ser realizados com a finalidade de detectar ou prevenir, quando possível, condições que podem comprometer a qualidade de vida dos pacientes portadores da Síndrome de Down.

Assim, a rede de serviços do SUS, nas unidades preparadas para esse atendimento, devem necessariamente providenciar todas as medidas indispensáveis. Trata-se de uma obrigação do Estado e um direito do cidadão não apenas para esses casos, mas para todo e qualquer problema de saúde.

Não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

Primeiro, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe, de forma expressa, no art. 71, § 1º, IV, que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa a atribuições das Secretarias de Estado desta Unidade Federada, *in verbis*:

Art. 71 ...

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

...

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica 44, de 2005).

Ressalte-se ainda que nossa Lei Orgânica seguiu o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e sobre serviços públicos. Assim, ao violar a Constituição Federal, a proposição ofende, por consequência, a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, o projeto em análise apresenta inconstitucionalidade formal, uma vez que trata sobre norma que recai sobre regulação de atividade privativa do Chefe do Poder Executivo, qual seja, a imposição de obrigatoriedade de realização de exames no âmbito das unidades de saúde do DF.

Ademais, já existem diretrizes do Ministério da saúde e do Sistema Único de Saúde – SUS, a respeito da necessidade de se realizar o exame de ecocardiograma nas crianças portadoras da Síndrome de Down, se o médico julgar necessário. Ou seja, o cumprimento das rotinas preconizadas e normatizadas pelo Ministério da Saúde, gestor maior do SUS, já garante a realização do ecocardiograma, quando solicitado pelo médico.

Dessa forma, o médico é o responsável por avaliar as condições clínicas do recém-nascido portador da síndrome e, se for o caso, encaminhá-lo para exames mais específicos. Assim trata o Manual de Atenção à Saúde da Pessoa com Síndrome de Down, da Consulta Pública do Sistema Único de Saúde publicado em 21/03/2012.

"O ecocardiograma é solicitado tendo em vista que 50% das crianças apresentam cardiopatias, sendo as mais comuns: comunicação interatrial, comunicação interventricular e defeito do septo atrioventricular total. Caso o primeiro exame esteja normal não é necessário repeti-lo. As crianças com cardiopatia devem ser acompanhadas por um cardiologista pediátrico". (grifou-se)

Além disso, não podemos ter uma lei para cada protocolo clínico. O mais importante está em se fazer chegar a todos os pais de crianças com síndrome de Down quais são seus direitos e que serviços oferecem o atendimento adequado para o caso.

Cumprir notar que havia um projeto de lei similar tramitando na Câmara Federal, PL nº 941/2011, de autoria do Dep. Walney Rocha, o qual foi arquivado definitivamente 29 de novembro de 2013, após ser rejeitado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família. A relatora, Dep. Dra. Rosinha, assim argumentou:

Não se justifica, portanto, essa obrigatoriedade estar disposta no PL, visto que o cumprimento das rotinas preconizadas e normatizadas pelo Ministério da Saúde, gestor maior do SUS, garante a realização do ecocardiograma quando solicitado pelo médico. Estabelecer a obrigatoriedade por lei em nada inova o nosso ordenamento jurídico, porque esse direito já está instituído nos textos constitucionais e infraconstitucionais em vigor. Seria, também, em termos práticos, redundante com a rotina de exames preconizados para complementação e confirmação de complicações associadas às crianças portadoras da Síndrome de Down já estabelecida pelo Sistema Único de Saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Pelo exposto, manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 121, de 2015**, de autoria da Dep. Luzia de Paula, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator